

SCANNADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 233/2007

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -IPTU PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Salvador Martins Turíbio.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; - FAV.
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - sav

PL 083.2007 - PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 233/2007

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados e dá outras providências."

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU os imóveis alugados onde funcionem templos religiosos de qualquer culto, independente da titularidade da entidade religiosa.

Art. 2. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 dias a partir da sua promulgação, devendo ter no seu conteúdo, entre outras determinações, as seguintes:

I. que a comprovação do aluguel pelos templos de qualquer culto deverá ser feita mediante apresentação da cópia autenticada do contrato celebrado pelo locatário à Secretaria da Fazenda e Administração.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 083.2007 - PMDB

2

II. que o locador do imóvel seja obrigado a informar no prazo de 03 (três) dias à Secretaria da Fazenda e Administração, o término da locação do imóvel onde funcionou o templo religioso sob pena de incorrer no pagamento da multa no valor dos 03 (três) últimos meses de aluguel.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação .

PLENÁRIO "VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO", em 30 de outubro de 2007.

~~DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA~~

Vereador


Salvador Martins
1º Vice-Presidente

saw/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

MJ 083.2007 - PMDB

AO DAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2890/2007

Campo Mourão, 30/10/07 Horas 17:31

Glian
PROTOCOLISTA

1
Ao Assessor Jurídico.
04/12/07
[Signature]

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 233/2007

Uma das maiores dificuldades que enfrentam as igrejas, sejam elas católicas, protestantes, evangélicas ou de qualquer outro tipo de crença, diz respeito à sua própria manutenção, por isso o projeto de lei ora apresentado tem por objetivo isentar do pagamento de IPTU os templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados, como forma de garantir a propagação das religiões, sejam elas quais forem.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2007.

[Signature]
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

/saw

[Signature]
Salvador Martins
1º Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 277/2007
Campo Mourão, 29/10/07 Horas 14:59

Campo Mourão, 29 de outubro de 2007.

Elias
PROTOCOLISTA

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

Nos termos da legislação em vigor, registramos a súmula da proposição que segue:

.- PROJETO DE LEI QUE “Altera o Código Tributário do Município de Campo Mourão isentando os templos religiosos alugados do pagamento do IPTU”.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB

Salvador Martins
1º Vice-Presidente

252/2007 - 02/10 - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - PROJETO DE LEI QUE SOLICITA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS A TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO, INDEPENDENTE DO CREDO RELIGIOSO. *Procurador parlamentar para dar parecer*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (X) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) SUGERIMOS À PROCURADORIA PARLAMENTAR OU ASSESSORIA JURÍDICA A ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA E DISPOSITIVOS DA LEI 779/1992 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), TENDO EM VISTA JÁ TRATAR DE MATÉRIA IDÊNTICA AO PLANO DE LEI.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 04 de dezembro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

~~IV - alterar a denominação de próprios e logradouros públicos, bem como dar-lhes o nome de pessoa viva;~~

~~IV - alterar a denominação de próprios e logradouros públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação, exceto de outras denominações, inclusive numeração, desde que precedida de consulta à população; é vedada também a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município. (alterada pela Emenda nº 007/95).~~

IV - alterar a denominação de próprios e logradouros públicos, bem como dar-lhes o nome de pessoa viva; (alterada pela Emenda nº 008/2001).

V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

IX - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

XI - renunciar à receita fiscal sem a tomada das providências necessárias à garantia do equilíbrio das contas. (alterada pela Emenda nº 008/2001, sendo acrescentado este inciso).

LEI N.º 779
de 11 de Dezembro de 1992

SÚMULA: Institui com base no Sistema Tributário Nacional, regulado pelo artigo 145 e seguintes, combinados com o artigo 156, da Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- d) *(Revogado pelo art. 40 da Lei 1.765 de 18/12/2003.)*

II - AS TAXAS:

- a) Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - conceder isenção de taxas e contribuições de melhorias;

III - conceder parcelamento para pagamento de créditos tributários em cobrança na via administrativa ou na judicial, em prazo superior a trinta e seis meses;¹

IV- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

V - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) sem prévio lançamento e notificação, nos termos deste Código.

VI - utilizar tributo com efeito de confisco;

VII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VIII - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Sobre os valores parcelados poderão ser cobrados juros de até um por cento ao mês, e o cálculo das parcelas será de acordo com o sistema de amortização adotado pelo Município, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O contribuinte deverá instruir o requerimento do parcelamento de seus débitos tributários ao órgão competente, com a prova da quitação das custas processuais e honorários de sucumbência, em se tratando de débitos objetos de execução fiscal, que será consolidado através do Termo de Parcelamento e do Contrato de Confissão de Dívidas Tributárias.

§ 6º Poderá ser cobrada a taxa de emissão em decorrência das despesas administrativas incorridas, de acordo com o item 13 da Tabela XII.

¹ Alterações introduzidas pelas Leis n.º 1.084, de 30 de dezembro de 1997, e n.º 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

§ 7º As parcelas não poderão ter valor inferior a 13,50 UFIR's.

§ 8º É vedado repactuar o parcelamento de débitos objetos de execução judicial, se já havido em fase administrativa ou judicial, sem garantia ou caução.

§ 9º O disposto no inciso VIII não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidos, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 10 A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados exclusivamente ao exercício do culto.

§ 11 Cessa a imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 12. No casos de transferência de domínio ou de posse de imóveis pertencentes às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, mandatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.²

Art. 5º É vedado ao Município estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 6º O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais, Lei Orgânica Municipal e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou alterações subseqüentes.

Art. 8º A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguintes a sua publicação.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 9º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

² Dispositivos incluídos pela Lei n.º 1.084/97.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU:

- I - o titular do domínio pleno;
- II - o possuidor à qualquer título;
- III - o promitente comprador imitado na posse;
- IV - os cessionários;
- V - os comodatários;
- VI - os ocupantes a qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento ou a ele imune.

Art. 131. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Art. 132. É vedado o lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, sobre:

- I - Imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações e de entidades sindicais trabalhadoras;
- IV - imóveis de instituições de educação e de assistência social, observado os requisitos do parágrafo quarto, deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I, é extensivo às Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II, restringe-se ao local do culto e, não se estende às demais benfeitorias utilizadas para finalidades comerciais.

§ 4º O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos:

- I - não distribuam lucros;
- II - apliquem integralmente suas receitas no país;
- III - mantenham escrituração contábil revestidas de todas as formalidades legais.

§ 5º Descumprindo o disposto no parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

Art. 133 São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Município.

Art. 134. *Poderá ser concedida, a requerimento da parte interessada, a isenção total deste imposto, ao aposentado ou pensionista de instituições oficiais de previdência, que, comprovadamente, perceba o menor nível de provento fixado em lei, que não disponha de outro rendimento e resida no imóvel com sua família.*²⁴

²⁴ Alterações introduzidas pelo art. 78 da Lei n.º 1.084/97.

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação e bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 216. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 3 (três) Unidades Fiscais vigentes no Município;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

IX - as transferências de domínio de bem imóvel, urbano ou rural, por força de usucapião, com decisão transitada em julgado.

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

Art. 254. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição de Cadastro Fiscal da Prefeitura com exibição de documentos previstos na forma regular.

SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 255. São isentos da taxa:

- I - as atividades exercidas pela União, Estados, Autarquias;
- II - instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio;
- III - templos de qualquer culto.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 256. *Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, e a taxa de Licença tem como fato gerador os serviços de fiscalização do uso do solo.*

Parágrafo único - *Considera-se como Comércio Eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo executivo, através de regulamento, a localização e padronização dos equipamentos.*⁸⁶

Art. 257. O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

Art. 258. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 259. A taxa será calculada na forma constante da Tabela VI.

Parágrafo único - *Respondem pela Taxa de Licença de Comércio ambulante ou eventual, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores que se encontrem em situação irregular, aplicando-se esta penalidade apenas aos ambulantes que pratiquem a atividade em escala comercial.*⁸⁷

⁸⁶ Alterações introduzidas pela Lei n.º 849/93.

⁸⁷ Alteração introduzida pela Lei n.º 849/93.

**SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 260. São isentos das taxas:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e livros;
- III - os engraxates ambulantes.

**SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 261. *A taxa de licença para execução de arruamento, loteamentos, construção e reconstrução, reforma e demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e o licenciamento obrigatório, assim como a legislação municipal pertinente.*⁸⁸

Art. 262. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 263. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 264. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

**SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 265. São isentos da Taxa, as licenças para:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - construção popular, com projeto fornecido pela Prefeitura, com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados), cujo proprietário só tenha um imóvel e seja sua primeira edificação;
- V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 266. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

⁸⁸ Idem.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo.municipal@camaracm.com.br
www.camara.cm.com.br

AO DAA:

ASSESSORIA JURÍDICA

*Ofício de parecer
jurídico.
06/12/07*

[Signature]
Of. 4140-11-12-07

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, o Projeto de Lei n.º 233/2007 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados e dá outras providências”, de autoria dos vereadores Salvador Martins e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Em razão da complexidade e da relevância do tema abordado pela matéria acima relacionada, sugere esta Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade da mesma.

Campo Mourão, 06 de dezembro de 2007.

[Signature]
Giovane José Martins
Assessoria Jurídica

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 4106/2007
Campo Mourão, 06/12/07 Horas: 17:03
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Ao Assessor Jurídico.
20.09/01/08
→

AO DAA:



CJ nº 0003/08

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

Exmº. Sr.
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 17 de dezembro, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0003/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MARN\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 073/2008
Campo Mourão, 08.01.08 Horas: 13:48
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

PARECER

Nº: 0003/08¹

- TB - Tributação. IPTU. Isenção. Imóvel locado para funcionamento de templo de qualquer culto. Requisitos a serem observados. Considerações.

CONSULTA:

Versa a consulta sobre a possibilidade de conferir isenção de IPTU aos imóveis locados para funcionamento de templos de qualquer culto.

RESPOSTA:

Da análise do projeto de lei remetido a exame, verifica-se que a pretendida isenção abrangerá os imóveis locados para funcionamento de templos de qualquer culto, eis que tais imóveis, por não integrarem o patrimônio destas entidades, não gozam da imunidade de que trata o artigo 150, VI, b, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de isenção de caráter não geral do tributo, o que não é de todo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, eis que a renúncia de receita é admitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observados os requisitos previstos em seu artigo 14.

Nesse sentido, estabelece o referido dispositivo da lei fiscal que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas.

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

Ante o exposto e respondendo objetivamente a questão posta, esclarecemos que o Projeto de Lei que confere isenção de caráter não geral somente poderá prosperar caso os requisitos acima mencionados tenham sido observados. Como não nos foi dado conhecer do procedimento administrativo que norteou essa ação governamental, remetemos o consulente à tarefa de verificar se esta atende as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, s. m. j.


Marcus Alonso Ribeiro Neves
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

MARN\prl
H:\2008\20080003.DOC



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



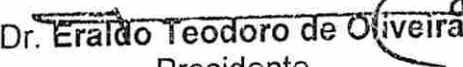
Ofício 4.140/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2007.

Senhora Superintendente Geral,

Solicitamos parecer desse Instituto quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 233/07, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados e dá outras providências", conforme cópia anexa.

Atenciosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biase Ferreira Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública
Largo IBAM nº 01 - Humaitá
22271-070 - Rio de Janeiro – RJ.
/vbn.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º. 02/2008

A comissão de Legislação e Redação
no, 07/02/08

Ref.: PROJETO DE LEI N.º. 233/2007

AO DAL

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados e dá outras providências”. É o projeto de lei n.º. 233/2007, exposto em 03 (três) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei n.º. 233/2007, estamos diante de um projeto cujo abrangerá isenção de IPTU para os imóveis locados para funcionamento de templos de qualquer culto, pois tais imóveis, por não integrarem o patrimônio destas entidades não gozam de imunidade, conforme prevê o art. 150, VI, “b”, da CF.

O projeto em tela deverá ser observado dispositivos da lei fiscal, o impacto orçamentário-financeiro devendo atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e com as condições implícitas pelo parecer do IBAM (Instituto Brasileiro Administração Municipal) e somente poderá prosperar o dito projeto caso seja observado os requisitos e determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, requer o arquivamento deste, pelo fato da não observância dos requisitos necessários.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 227 12008

Campo Mourão, 30/10/08 Horas: 10:51

Gemi
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.


GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL

PROJETO DE LEI Nº 233/2007.

AUTORIA: VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA e VEREADOR SALVADOR MARTINS TURÍBIO.

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 233/2007, protocolado sob nº 2890, em 30 de outubro de 2007, que: **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

VOTO DO RELATOR

O citado Projeto de Lei vem para análise desta Comissão por determinação regimental inciso I do Art. 39.

Pretendem os autores em sua proposta de lei, que o Município conceda isenção de IPTU em caráter não geral aos Templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados, visto que tais imóveis, por não integrarem o patrimônio destas entidades, não gozam da imunidade de que trata o artigo 150, VI, b, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal trata do assunto no art. 12, IX, b e ainda está contemplado na Lei Municipal nº 779/92, que institui o Sistema Tributário do Município de Campo Mourão, Art. 4º, VIII, b, e § 3º.

Assessoria Parlamentar do PSL.

/Ifp.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL

No entendimento dos autores da proposta de lei, os templos de qualquer culto que funcionam em prédio alugado não estão contemplados na legislação pertinente e por se tratar de locatário estão sujeitos a lei do inquilinato sendo obrigados a pagar o IPTU incidente sobre o imóvel que ocupam para as finalidades específicas.

Por não haver óbice quanto a legalidade da tramitação da matéria, contudo, não entrando na questão orçamentária, sendo este um assunto a ser tratado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL**, a tramitação da matéria nesta Casa de Leis.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 14 de março de 2008.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Relator-Presidente


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Of.11/2008

Campo Mourão – Pr, 15 abril de 2008.


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Solicitamos em conformidade com o Art. 59 § 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, constatada a necessidade de diligência, requer, que a Presidência desta Casa oficie aos autores do Projeto de Lei nº 233/2007, protocolado sob nº 2890/2007, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins Turíbio, solicitando informações e cópia, sobre em qual Lei a Comissão de Legislação e Redação se embasou para dar parecer favorável ao Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIALURBANO – IPTU, PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



MARLA A. TURECK DINIZ
PRESIDENTE
(Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos)

LQ/

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 839 / 2008
Campo Mourão, 15/04/08 Horas: 10:28


PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

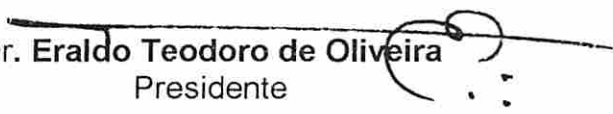
Ofício nº 842/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 25 de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação da Vereadora Marla Aparecida Tureck Diniz, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, requeremos que esta Comissão nos informe em que se embasou para dar parecer favorável ao Projeto de Lei nº 233/07, de autoria dos Vereadores Salvador Martins Turíbio e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de imposto predial e territorial urbano – IPTU, para templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados e dá outras providências".

Atenciosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
Presidente **Ademir Franco de Lima**,
Comissão Permanente de Legislação e Redação
Câmara Municipal de Campo Mourão
Campo Mourão - PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

OF.010/2008-GAB. PRES. C.P.L.R.

Campo Mourão, 26 de maio de 2008.

AO DAL^a Comissão de Finanças
e Orçamento.

no, 30/05/08

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Referente ao Ofício nº 11/2008, de autoria da Vereadora Marla Aparecida Tureck Diniz, informamos que o nosso parecer tem embasamento legal, haja vista que quanto ao aspecto legal e constitucional não encontramos nenhum óbice referente a tramitação do Projeto de Lei nº 233/2007, de autoria dos Vereadores: Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins Turíbio, que: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Esta Comissão não analisou a questão financeira, sendo este um assunto a ser analisado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento. Por tanto mantemos nosso parecer favorável, a tramitação da matéria nesta Casa.

Atenciosamente,


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente da C.P.L.R.

Excelentíssimo Senhor
Presidente Eraldo Teodoro de Oliveira.
Poder Legislativo de Campo Mourão
Nesta.
/LFP.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1284/2008
Campo Mourão, 26/05/08, Horas: 16:59


PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR ROQUE DE FREITAS

Bancada do PMDB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Para: Presidência da Câmara Municipal

Campo Mourão 9 de junho de 2008.

Venho por meio deste requerer à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei abaixo relacionado, conforme solicitação em anexo do Senhor Vereador Edson Silva de Lima, a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, solicitando a devolução da referida matéria ao seu autor para que o mesmo providencie estudo de impacto financeiro para que o relator possa proceder seu parecer.

- Projeto de Lei nº. 233/2007, protocolado sob nº. 2890/2007 em 30 de outubro de 2007, que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nestes termos, Pede e espera deferimento.


ROQUE DE FREITAS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador
PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1489 / 2008
Campo Mourão, 09/06/08 - Hora: 17:48
Glenn
PROTOCOLISTA

AOS AUTORES PARA PROVIDÊNCIAS OBRIGATORIAS E INDISPENSÁVEIS.
16/06/08
C.M. [Signature]
Ao Diretor Geral
Obs: Após emitir o despacho acima observei que o autor deste ofício, Sr. Roque de Freitas não poderia ter assinado o mesmo porque não assumiu, não tomou posse como vereador e portanto não tem competência para tal. Solicito que seja revista esta situação e refeito o presente ofício.
C.M. 16/06/08 [Signature]

DA: DBA

A: COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO.

CONFORME DESPACHO
DO VENCEDOR CARLOS
KOLH PROVIDENCIEM
NOVO OFÍCIO.

DBA, 19/06/08


VALMIR COSTA MELQUÍADES
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

Para: Presidência da Câmara Municipal

Campo Mourão 25 de junho de 2008.

AO DAL

AOS AUTÓRROS PARA
PROVIDÊNCIAS OBRIGATÓRIAS
E INDISPENSÁVEIS.

C. M. 27/06/08

[Handwritten signature]

Venho por meio deste requerer à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei abaixo relacionado, solicitando a devolução da referida matéria ao seu autor para que o mesmo providencie estudo de impacto financeiro para que o relator possa proceder seu parecer.

- Projeto de Lei nº. 233/2007, protocolado sob nº. 2890/2007 em 30 de outubro de 2007, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

[Handwritten signature of Edson Silva de Lima]

EDSON SILVA DE LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1769 12008

Campo Mourão, 26/06/08 Horas: 14:00

[Handwritten signature]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Campo Mourão , 2 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Senhoria na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, que seja devolvido o Projeto de Lei nº 233/2007, aos autores Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins Turíbio, solicitando o Impacto orçamentário-financeiro, conforme parecer nº 0003/08 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Respeitosamente,



EDSON SILVA DE LIMA
Vereador

Ao Senhor Vereador
ROQUE DE FREITAS
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Nesta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Ofício 057.2008 - PMDB

Campo Mourão, 30 de junho de 2008.

Senhora Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

De ordem do Presidente deste Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, considerando seu parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, em que solicita o impacto financeiro referente ao Projeto de Lei n.º 233/2007 (original anexo) através do Ofício 055/2008 – PMDB desta data.

Desta forma, aguardamos a resposta do expediente citado para dar andamento à tramitação do referido projeto, devolvendo-o para este Departamento.

Atenciosamente,


Silvana Aparecida Wierzchón
Assessora Parlamentar PMDB

Ao Senhor
Vereador **Edson Lima**
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Poder Legislativo
Campo Mourão – PR
/SAW

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1813 2008

Campo Mourão, 30 06 10 08 Horas: 14:55


PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 55/08 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2008.

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Senhoria a emissão de parecer dessa Secretaria, referente à matéria objeto da súmula e "Concede licença para construção e funcionamento de igrejas", conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
Secretário **Eduardo Marques da Silva**
Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria
Campo Mourão - PR
/ngbf.



Ofício nº 0638/2008 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 22 de julho de 2008

AO DAL

A presença do
autor.
31/07/08
C.:

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 055/2008 – PMDB**, que solicita o impacto financeiro referente ao Projeto de Lei nº 233/2007, tenho a informar-lhe e aos Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis que:

Com base nas informações prestadas pelo **Secretário da Fazenda e Administração**:

A Secretaria da Fazenda e Administração utiliza do Cadastro Imobiliário do Município, mantido pela Secretaria do Planejamento, para processar o lançamento anual do IPTU. De maneira objetiva, busca-se identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título, não dispondo de informações relativas à destinação dada ao bem, se locação e qual finalidade da locação, por exemplo.

O impacto financeiro é possível de ser elaborado, porém, depende da identificação dos imóveis potenciais beneficiários da proposta, informação essa que as entidades religiosas dispõem e não constam do presente Projeto de Lei.

Conhecidos os imóveis, nos colocamos a disposição para elaborar o demonstrativo de impacto financeiro de renúncia de receita, peça fundamental para identificação das medidas compensatórias necessárias para viabilização da proposta.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2174/2008

Campo Mourão, 31/07/08 Horas: 14:15

Gleni
PROTOCOLISTA



Com relação a como se esta procedendo no momento, informamos que a Secretaria da Fazenda e Administração, seguindo orientações jurídicas anteriores, tratou a questão imunidade tributária sobre templos religiosos através de um enquadramento específico, sendo que os imóveis assim caracterizados estariam cadastrados no modelo de tributação denominado Templos Religiosos. Num segundo momento, em função das solicitações das entidades, foi criado também o enquadramento intitulado Patrimônio Religiosos, cadastrando a isenção do IPTU para os imóveis construídos com utilização diferente de templo, relacionados às finalidades essenciais das igrejas.

Recentemente aquele enquadramento Patrimônio Religiosos, passou de modelo de isenção para imunidade tributária, decorrente da aprovação do parecer da Procuradoria Geral do Município, anexado nos processos administrativos requeridos pelas instituições religiosas, a exemplo do Protocolo nº 09786/2007.

Permanece a ressalva de que a imunidade tributária não alcança os imóveis não construídos de propriedade das entidades religiosas, em respeito ao princípio da função social da propriedade, que não se encontra atendido.

Verificando os registros do sistema tributário informatizado retiramos os seguintes números:

Enquadramento Tributário	Número de Edificações
1. Templos Religiosos	148
2. Patrimônios Religiosos	91
TOTAL	239

Pode ocorrer o fato de que em 2007 um imóvel permanecesse cadastrado como não construído e em 2008 sobre este imóvel tenha sido levantada uma edificação, motivo pelo qual a entidade religiosa proprietária de posse do carnê de IPTU deverá propor a impugnação do lançamento dentro dos prazos legais.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Ofício 1.936/08 - 25/08 - Prefeito

Ofício 077.2008 - PMDB

Campo Mourão, 20 de agosto de 2008.

Senhora Chefe de Departamento,

De ordem do Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, solicitamos que seja enviado expediente desta Casa de Leis ao Poder Executivo para que o mesmo, através da secretaria competente, viabilize a elaboração do impacto financeiro mencionado no ofício n.º 0638/2008 – DEADM/SEFAD, referente ao Projeto de Lei n.º 233/2007, ora anexado.

Certos de podermos contar com Vossa colaboração, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Silvana Aparecida Wierzchón
Silvana Aparecida Wierzchón
Assessora Parlamentar PMDB

À Senhora
Vilma Barbosa do Nascimento
Chefe de Departamento de Assuntos Administrativos
Poder Legislativo
Campo Mourão – PR
/SAW

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2389/2008

Campo Mourão, 20/08/08 Horas: 17:22

Geni

PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

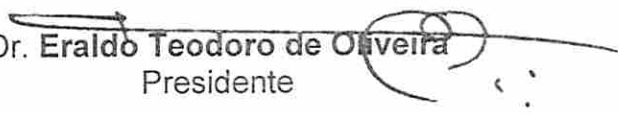
Ofício nº 1.936/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 21 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicitamos a Vossa Excelência que seja viabilizada a elaboração do impacto financeiro mencionado no Ofício nº 638/08-DEADM/SEFAD, referente ao Projeto de Lei nº 233/07 que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para templos de qualquer culto que funcionam em imóveis alugados e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins Turíbio.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Ofício nº 0915/2008 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 1º de outubro de 2008

AO DAL

*Ao D.A.L para
Providências
ano, 09/10/08*

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1.936/08-GAB/PRES, tenho a informar-lhe e aos Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis que:

Com base nas informações prestadas pelo **Secretário da Fazenda e Administração**:

Encaminhamos anexa relação do levantamento efetuado das igrejas e templos, com o valor lançado do IPTU no exercício de 2008, que importa em R\$ 9.274,97 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), as que provavelmente pagam aluguel.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2794 2008
Campo Mourão, 09/10/08, HORAS: 10:40

Geni
PROTOCOLISTA

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ARRECADÇÃO

LEVANTAMENTO DE IMÓVEIS PARA CULTOS DE ENTIDADES RELIGIOSAS - INDÍCIO OU LOCAÇÃO CONFIRMADA
ISENÇÃO DE CARACTER GERAL - DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO

Ordem	Entidade	Pastor	Avenida/Rua	Nº	Bairro/Jardim	Lote	Quadra	Complemento	Cadeci	Codcontrib	Valor IPTU	Resp. Inf.
1	Igreja Evangélica Avivamento Bíblico	Paulo	João Vecchi	901	Lar Paraná	5	99	Loja	34213,0	11541,0	122,57	Pastor Marcelo-SEASO
2	Igreja Mis. Pentecostal Rosa de Sarom	Arnaldo	Da Pronvica	1017	Pio XII	12	29		30124,8	19834,0	61,37	Pastor Marcelo-SEASO
3	Igreja Ev. As de Deus Ministério Vitória	Oswaldo	Pres. John Kennedy	711	Lar Paraná	7	82	Loja Frente	33859,1	14755,8	245,33	Pastor Marcelo-SEASO
4	Igreja Evangélica Agape	Rodrigo/leslye	Ana Teodoro de Lima	604	Modelo	3	11		14925,0	5125,0	59,80	Pastor Marcelo-SEASO
5	Igreja Evangélica da Paz	Marcelo	Gelindo Estefanuto	305	Bandeirantes	19-20	3		14051,1	2538,0	337,27	Pastor Marcelo-SEASO
6	Igreja Evangélica Pentecostal Jesus é a Vida	Clemência	Tiziu	102	N. S. Aparecida	17	17		18315,6	25509,2	114,29	Pastor Marcelo-SEASO
7	Igreja Evangélica Luz para os Povos	Clemência	Josephina W. Nunes	399	Country	3	3		26064,9	8650,9	433,74	Pastor Marcelo-SEASO
8	Igreja Evangélica Luz para os Povos	Ruan	Ilha de Marajó	197	Ilha Bela	32	3		17489,8	5899,8	141,92	Pastor Marcelo-SEASO
9	Igreja Pent. Int. do Senhor Jesus Cristo	Luiz	Benedito L. do Souza	315	Bandeirantes	3	31		14663,3	20555,9	219,84	Pastor Marcelo-SEASO
10	II Igreja Pent. Int. do Senhor Jesus Cristo	Analía	Benedito L. do Souza	474	Bandeirantes	15	28		14578,5	4999,3	354,00	Pastor Marcelo-SEASO
11	ICM PES		Ferrício Trivelato	87	Paulista	A-3	16		19685,1	5959,5	125,48	Neuza-SECFO
12	ICM PES		Josueis Gonçalves	242	Modelo	8	10		14917,9	19224,4	89,28	Neuza-SECFO
13	Comunidade Evangélica Restaurar		Per. Tancredo de A. Neves	1789	A. Urbanizada	Chac. 15	6		16283,3	12488,5	178,66	Neuza-SECFO
14	Tempo sem a identificação da igreja		Per. Tancredo de A. Neves	835	Centro	2	62	Saão Comerc.	3494,0	7447,0	134,43	Neuza-SECFO
15	Comunidade Evang. Amanhecer com Jesus		Prof. Ethanol B. de Assis	376	Ana Eliza	12	4	Saão Comerc.	11114,7	3625,0	833,31	Neuza-SECFO
16	Tabernáculo do Senhor		Guilherme de P. Xavier	2585	Centro	A	90-A	Uma Porta	9122,7	2802,9	94,45	Neuza-SECFO
17	Igreja Deus é Amor		Guilherme de P. Xavier	2625	Vila Urupes	11	91-A	Fábrica	9207,0	16400,3	226,69	Neuza-SECFO
18	Com. Sara Nossa Terra		Manoel M. Camargo	1771	Centro	12	134	Altos Florence	6560,9	2028,1	537,13	Neuza-SECFO
19	Igreja Batista Renovada		Prof. Devalde de P. Xavier	755	Centro	16R	19	Sala Terra	1046,4	25821,0	311,18	Neuza-SECFO
20	Igreja Evangélica de Jesus Cristo		Prof. Devalde de P. Xavier	428	Centro	10	38	Loja	2476,7	362,0	155,43	Neuza-SECFO
21	5ª Igreja do Evangelho Quadrangular		Santa Catarina	1530	Centro	1-2-6A	192	Galpão	8830,7	401,4	789,15	Neuza-SECFO
22	Igrejá Só o Senhor é Deus		Florianópolis	132	Santa Nílice II	12	2		13121,0	4337,0	65,90	Neuza-SECFO
23	Igreja Assembleia de Deus		Laurindo Borges	2704	Vitória	1A	6	Loja	10822,7	3710,9	75,20	Neuza-SECFO
24	Igreja Congregação Cristã do Brasil		Pedro Pizak	277	Modelo	12	7	Loja	14890,3	5038,5	72,89	Neuza-SECFO
25	Igreja Congregação Cristã do Brasil		Vicente Domanski	983	Santa Cruz	15A2	19	Loja	15755,4	16855,6	73,29	Neuza-SECFO
26	Igreja Renovada Filadélfia		Ana Teodoro de Lima	519	Modelo	9	15		14980,2	5082,2	39,22	Neuza-SECFO
27	Igreja Batista Renovada Min. Remissão da Fé		São Luiz	159	Tropical II	23	H		22433,2	8745,0	102,88	Neuza-SECFO
28	Igreja Só o Senhor é Deus		Das Flores	270	Tropical II	11	I		22469,3	8163,9	85,74	Neuza-SECFO
29	Igreja Projeto Quero Viver		Das Flores	438	Tropical II	33	D-1		22201,1	8016,0	102,56	Neuza-SECFO
30	Igreja Pentecostal Jesus Cristo é o Senhor		Cardel	417	Tropical I	36	11		21351,9	7592,2	86,15	Neuza-SECFO
31	Igreja Pentecostal Bom Pastor		Faisão	129	Tropical I	34	14		21462,0	12608,0	70,64	Neuza-SECFO
32	3ª Igreja Jesus Cristo Garante a Vitória		Nelson G. Monteiro	316	Paulista	9	3		19370,4	22189,9	101,51	Neuza-SECFO
33	3ª Igreja do Evangelho Quadrangular		Ferruz Tivelato	134	Paulista	11	18		19727,0	17054,2	82,43	Neuza-SECFO
34	Igreja Assembleia de Deus		Iguatemi	45	Parigot de Souza	3	14		19195,7	6544,7	92,38	Neuza-SECFO
35	Igreja Restituição Ministério Pentecostal		José Wierzechon	3521	Albuquerque	8-A	24		23174,0	17966,3	280,68	Neuza-SECFO
36	Igreja Deus é Amor		Natureza	115	Tropical I	4	11		21356,0	7595,7	62,68	Neuza-SECFO
37	Igreja Assembleia de Deus		Manoel Nogueira	506	Lar Paraná	17/18-D	102		34311,0	13446,5	207,24	Neuza-SECFO





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Ofício 092.2008 - PMDB

Campo Mourão, 03 de novembro de 2008.

AO DAL:

1. PROVIDENCIAR CONFORMES
NEWJER.

2. DAR CIENCIA AO PLENÁRIO.

DOA, 04/11/08

Melquias

Senhor Diretor,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereador do PMDB Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, após melhor análise solicitamos que o Projeto de Lei n.º 233/2007 em apenso seja arquivado.

Atenciosamente,

Silvana Aparecida Wierzchón

Silvana Aparecida Wierzchón
Assessora Parlamentar PMDB

Ao Senhor
Diretor **Valmir Costa Melquiades**
Poder Legislativo
Campo Mourão - PR
SAW

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2969/2008

Campo Mourão, 03/11/08 Hora: 15:56

geni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 2890/2007	PROJETO DE LEI Nº 233/2007.
----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
07 02 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes